



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

**PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2012, do Senador Sergio Souza, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar que as empresas que operem frotas de táxis com vinte ou mais veículos tenham ao menos cinco por cento da frota adaptada para o acesso de pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2002, de autoria do Senador Sergio Souza, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a Lei de Acessibilidade, para estabelecer que empresas de táxi com frotas de mais de vinte veículos tenham pelo menos cinco por cento delas adaptadas para o acesso de pessoas com deficiência.

Para isso, a proposição acrescenta o art. 16-A ao Capítulo VI da Lei de Acessibilidade, intitulado “Da acessibilidade nos veículos de transporte coletivo”.

Em suas razões, o autor observa o interesse das pessoas com deficiência em sentirem-se autônomas, argumenta que tal interesse encontra

abrago na Constituição e vale-se do fato de que a tecnologia, devidamente aplicada ao caso, pode, de fato, dotar a pessoa com deficiência da capacidade para autodeterminar-se ao longo da vida.

A proposição foi examinada antes pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, que a aprovou nos termos de duas emendas, que alteraram a ementa e o texto do art. 16-A no mesmo sentido: acrescentar a figura das cooperativas à das empresas de táxi como destinatárias do novo comando legal.

Não foram apresentadas emendas perante esta CDH, que decidirá em caráter terminativo sobre a matéria.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria referente à “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, o que torna regimental a apreciação do projeto em tela neste Colegiado.

Tendo sido distribuída a proposição para análise terminativa nesta CDH, devemos mencionar que o conteúdo do projeto não invade seara normativa reservada à iniciativa da Presidência da República, sendo pertinente a iniciativa de lei ordinária para regular a matéria. Outrossim, a União é competente para legislar sobre o tema, segundo dispõe a Carta Magna em seu art. 23, inciso II, e mesmo tem o dever de fazê-lo, conforme o art. 227 do texto constitucional. A União já cumpriu esse dever constitucional com a entrada em vigor da Lei de Acessibilidade, e segue procurando cumpri-lo com a proposição que ora se examina.

Contudo, a proposição esbarra em obstáculos de juridicidade. A Lei nº 13.146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em vigor desde o dia 6 de julho de 2015, já tratou do assunto, ao determinar que toda empresa de táxi, e não apenas aquelas com mais de vinte veículos, mantenha em sua frota dez por cento de veículos adaptados para o uso de pessoas com deficiência. A nova norma proposta, se não contradiz diretamente os termos do art. 51 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, dificulta a interpretação e a aplicação deste, gerando insegurança jurídica. Não resta claro o caráter não contraditório com as normas em vigor, marca que deve ostentar toda proposição.

Como a proposição tem mérito, devemos, inobstante os problemas apontados, aprimorá-la e nos valer dela. O Estatuto da Pessoa com Deficiência não prevê, como o faz emenda da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) ao PLS nº 12, de 2012, a obrigação das cooperativas de táxi, limitando-se a falar em empresas. Como estamos convencidos do mérito e do valor da intenção que move a proposição em exame, bem como da inteligência das emendas apresentadas na CI, apresentaremos emenda substitutiva contendo a incorporação da idéia de “cooperativa” ao texto do art. 51 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Esperamos, assim, alinhar o PLS nº 12, de 2002, com a norma moderna que é o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2012, e das Emendas nº 1-CI e nº 2-CI, nos termos de seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA N° - CDH (SUBSTITUTIVA)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 12, DE 2012 (SUBSTITUTIVO)**

“Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – para prever a obrigação de as cooperativas de táxi reservarem parcela de suas frotas adaptada ao uso de pessoas com deficiência.

#### **O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Art. 1º** O art. 51 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 51.** As frotas de empresas e de cooperativas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator